



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001466/94-69
Recurso nº. : 13.352
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RODOLFO SHIRO HASHIMOTO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.360

IRPF – EX.: 1993 - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Admite-se a dedução de pagamentos efetuados a empresas, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento destas despesas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLFO SHIRO HASHIMOTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.001466/94-69
Acórdão nº : 102-43.360
Recurso nº : 13.352
Recorrente : RODOLFO SHIRO HASHIMOTO

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, RODOLFO SHIRO HASHIMOTO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 762.375.678-87, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP, teve glosado o valor das despesas médicas declaradas, sendo notificado da alteração do valor de imposto a restituir equivalente a 1.954,46 UFIR para 1.485,25 UFIR e a conseqüente devolução da diferença já recebida, de 954,43 UFIR.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, em sua impugnação de fls. 02, acompanhada dos comprovantes anexados às fls. 03/20, pretende o cancelamento da exigência, alegando que as despesas realizadas, inclusive com seus dependentes, estariam comprovadas através dos pagamentos efetuados a BRADESCO SEGUROS S/A, OMINT Assistencial, B & T Médicos Associados S/C Ltda e Centro de Reabilitação de Deformidades Faciais S/C Ltda.

Intimado, complementa as informações relacionando os beneficiários dos Planos de Saúde, cópia da solicitação de associado à OMINT Assistencial Serviços de Saúde S/C/ Ltda. e cópia de seguro individual emitido pela BRADESCO Seguros S/A (fls. 72/74).

Analisando os documentos apresentados, a autoridade monocrática julga comprovadas despesas no valor de 5.425,40 UFIR, já aceitas quando do processamento da Declaração de Ajuste, determinando a cobrança da restituição a devolver exigida de 469,21 UFIR. Esclarece que o pagamento feito a título de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001466/94-69
Acórdão nº. : 102-43.360

prêmio de seguro, em decorrência do não atendimento pelas empresas seguradoras das exigências legais de registro no Conselho Regional de Medicina ou Odontologia, não pode ser aceito por falta de previsão legal.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 135/136, instruídas com os documentos de fls. 137/145, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões, juntadas às fls. 91/94, opinando pelo não provimento do recurso, estribado no fato de haver exigência legal de que a dedução dos pagamentos a empresas prestadoras de serviços médicos, odontológicos ou hospitalares está condicionado ao seu registro no Conselho Regional de Medicina.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001466/94-69
Acórdão nº. : 102-43.360

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente pleiteia a reforma da decisão singular, sob fundamento de que deveriam ser acolhidos outros valores que ali não foram considerados, conforme comprovantes que junta. Manifesta sua inconformidade com a glosa das despesas pagas no ano afirmando que

“.....Conforme consta do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste, página 20, despesas médicas (linha 8), no 2º parágrafo,, “Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura com hospitalização, cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento destas despesas, tais como, Golden Cross, Unimed, Amil, etc.”

Afirma desconhecer a definição da autoridade julgadora no sentido de que

“.... fica condicionada ao registro da empresa beneficiária no Conselho Regional de Medicina ou Odontologia, no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Previdência Social.”

Informa, ainda, que inicialmente firmara contrato com a Golden Cross na modalidade Plano Internacional, que mais tarde veio a ser adquirido pelo Bradesco Seguros, estranhando a não continuidade dos plenos requisitos anteriores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001466/94-69
Acórdão nº. : 102-43.360

não constando do Manual de Preenchimento se o Saúde Bradesco satisfaz ou não estas condições.

Segundo dispositivos da legislação do imposto de renda, admite-se que o contribuinte deduza o total das despesas efetuadas no ano-calendário com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc., relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes devidamente comprovados. A dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso submetido à apreciação deste Plenário, remanesce para exame a de glosa de despesas com pagamento mensal de Seguro de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e/ou Hospitalar, efetuadas a Bradesco Seguros S/A durante o ano de 1992.

A título de comprovação, o ora Recorrente junta, às fls. 74, cópia da "Apólice de Seguro Individual de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e/ou Hospitalar", firmado em setembro de 1984, especificando ser sua duração de um ano, automaticamente renovável.

Dentre as Condições Gerais consta que a Contratada se obriga a pagar ou reembolsar despesas médico-hospitalares quando houver necessidade de internamento nos casos de acidentes pessoais ou casos clínicos agudos e cirurgia das especialidades médicas que especifica. Aduz que estão cobertas despesas com tratamento ambulatorial em casos de acidentes pessoais que comprovadamente não exijam internação, assim como determinado número de sessões de quimioterapia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001466/94-69

Acórdão nº. : 102-43.360

radioterapia, além de pequenas cirurgias cuja necessidade deverá ser devidamente atestada e aprovada pelo Departamento Médico da Contratada. Ente outros, estão excluídas consultas médicas ou exames médicos para investigação diagnóstica, etc.

Como se verifica, a par das formalidades legais exigidas, especificadas pela autoridade "a quo", os documentos carreados aos autos pelo ora Recorrente, demonstrando a especificação dos eventos cobertos dispor o contribuinte, e seus dependentes, efetivamente, de uma garantia de atendimento médico.

Prevê a legislação de Imposto de Renda, a possibilidade de abatimento com pagamento de despesas médicas, feitas diretamente, ou através de empresas que tenham por objeto específico a prestação de serviços, destinados à cobertura com hospitalização, cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento destas despesas.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998.


URSULA HANSEN